



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia Popular:

Resolução n.º 8/88:

Ratifica as Leis n.ºs 1, 2, 3 e 4/88, respectivamente de 29 de Janeiro e 12 de Maio.

Resolução n.º 9/88:

Ratifica a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cujo texto em anexo faz parte integrante deste diploma.

Resolução n.º 10/88:

Ratifica a Convenção sobre a entrega de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade a fim de as cumprirem no Estado de que são cidadãos, cujo texto em anexo faz parte integrante deste diploma.

Resolução n.º 11/88:

Ratifica a Convenção da OUA relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969, cujo texto em anexo faz parte integrante desta resolução.

Resolução n.º 12/88:

Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado, de 31 de Janeiro de 1967, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente resolução.

ASSEMBLEIA POPULAR

Resolução n.º 8/88

de 25 de Agosto

No período compreendido entre a 3.ª Sessão e a presente 4.ª Sessão da Assembleia Popular, a Comissão Permanente da Assembleia Popular aprovou quatro leis, no exercício

das atribuições conferidas pelo artigo 51 da Constituição da República.

1. No domínio do estudo, investigação e exploração dos recursos minerais, através da Lei n.º 1/88, de 29 de Janeiro, a Comissão Permanente da Assembleia Popular atribuiu ao Conselho de Ministros a competência para regulamentar sobre a matéria relacionada com o fomento mineiro e com o apoio financeiro às indústrias extractivas.

2. Pela Lei n.º 2/88, de 29 de Janeiro, a Comissão Permanente da Assembleia Popular aprovou a introdução de uma nota de cinco mil meticais na estrutura de notas com curso legal obrigatório no País, para responder à necessidade de ter uma nota de valor facial mais elevado, resultante das medidas de reajustamento dos preços e dos salários operados no quadro do Programa de Reabilitação Económica.

3. Com a aprovação da Lei n.º 3/88, de 12 de Maio, a Comissão Permanente da Assembleia Popular alterou a Lei n.º 3/88, de 19 de Janeiro, referente ao Imposto sobre o Rendimento do Trabalho. A alteração consistiu, por um lado, na fixação de uma taxa de imposto mais favorável e mais suave para os rendimentos mais baixos e, por outro lado, isentou deste imposto os contribuintes com salário inferior a 13 000,00 MT.

4. Por último, pela Lei n.º 4/88, de 12 de Maio, a Comissão Permanente da Assembleia Popular alterou a Lei n.º 13/87, de 18 de Dezembro, relativa ao Orçamento do Estado para 1988.

Foram definidos novos montantes globais quer para as despesas correntes quer para as despesas de investimentos, aumentando os respectivos limites previstos anteriormente no Orçamento do Estado para 1988 o que significou um aumento do défice orçamental, justificado pela necessidade de reforçar verbas para despesas com a alimentação e com o alargamento das representações diplomáticas da República Popular de Moçambique no exterior.

Assim assumindo as necessidades da presente fase do processo de recuperação económica, a Comissão Permanente da Assembleia Popular aprovou e veio agora submeter a ratificação da 4.ª Sessão da Assembleia Popular os actos legislativos por ela praticados após a 3.ª Sessão realizada em Dezembro de 1987.

Nestes termos, e fazendo uso da competência que lhe é conferida pela alínea g) do artigo 44 da Constituição da

Republica, a Assembleia Popular, reunida na 4.ª Sessão em Agosto de 1988, determina a ratificação das seguintes leis

Lei n.º 1/88, de 29 de Janeiro — que atribui competência ao Conselho de Ministros para regular sobre o fomento mineiro;

Lei n.º 2/88, de 29 de Janeiro — que introduz a nota de cinco mil meticals,

Lei n.º 3/88, de 12 de Maio — que altera a Lei do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho;

Lei n.º 4/88, de 12 de Maio — que altera o défice do Orçamento do Estado para 1988

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Resolução n.º 9/88

de 25 de Agosto

A XVIII Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, reunida em Nairobi, Kénia, em Julho de 1981, aprovou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida por Carta de Banjul

Este importante documento consagra os princípios universais do respeito pela dignidade humana e do direito dos povos à sua autodeterminação, independência, paz e progresso

A Constituição da República Popular de Moçambique, em muitas das suas disposições, reconhece e garante a aplicação destes princípios que, já durante a Luta Armada de Libertação Nacional, haviam sido materializados e desenvolvidos pela Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)

Nestes termos, usando das faculdades que lhe são conferidas pela alínea e) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

Único É ratificada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cujo texto em anexo faz parte integrante deste diploma.

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

PREAMBULO

Os Estados africanos membros da OUA, partes da presente Carta com o título de «Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos»

Relembrando a decisão 115 (XVI) da conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua décima sexta sessão ordinária realizada em Monrovia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de um anteproyecto da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos

Povos, prevendo nomeadamente a instituição de Órgãos de promoção e de protecção dos direitos do Homem e dos Povos.

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual (a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade), são objectivos essenciais à realização das aspirações legítimas dos povos africanos

Reafirmando o compromisso solenemente tomado no artigo 2 da referida Carta de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e intensificar a sua cooperação e esforços a fim de oferecer melhores condições de assistência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tendo em conta os valores de suas tradições históricas e da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos do Homem e dos Povos;

Reconhecendo que por um lado, os direitos fundamentais do ser humano baseiam-se nos atributos humanos, o que justifica a sua protecção internacional e que por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem,

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um,

Convictos de que é essencial conceder doravante, uma atenção particular ao direito do desenvolvimento que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos,

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o *apartheid*, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e de todas as formas de discriminação nomeadamente as que são baseadas na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política,

Reafirmando a sua decisão às liberdades e aos direitos do Homem e dos Povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdade do Homem e dos Povos, tendo devidamente em conta a importância primordial tradicionalmente dispensada em África a estes direitos e liberdades convieram no seguinte

PRIMEIRA PARTE

Dos direitos e dos deveres

CAPÍTULO I

Dos direitos do Homem e dos Povos

Artigo 1 Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para as aplicar.

Art 2 Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação

Art 3 — 1 Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei

2 Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei

Art 4 A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela vida e integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente deste direito.

Art 5 Todo o indivíduo tem direito ao respeito pela dignidade inerente a pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do homem nomeadamente a escravidão, o tráfego de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, inhumanos ou degradantes são proibidos.

Art 6 Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos ou condições previamente determinados pela lei. Particularmente ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Art 7 Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja atendida. Este direito abrange

- a) O direito de recorrer às jurisdições nacionais competentes de todo e qualquer acto violando os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.
- A presunção que todo o indivíduo é inocente até que a sua culpa seja estabelecida pela jurisdição competente.
- c) O direito a defesa incluindo o facto de se fazer assistir por um defensor da sua escolha.
- d) O direito de ser julgado num prazo razoável por uma jurisdição imparcial.

Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constitua no momento em que teve lugar uma infracção legalmente punível.

Nenhuma pena pode ser infligida se a mesma não o prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena e pessoal e só pode atingir o delinquent.

Art 8 A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, a ninguém pode ser objecto de medidas de coacção visando restringir a manifestação das suas liberdades.

Art 9 — 1 Toda a pessoa tem direito à formação.
2 Toda a pessoa tem direito de exprimir e divulgar as suas opiniões no quadro das leis e regulamentos.

Art 10 — 1 Toda a pessoa tem direito de constituir livremente associações sob reserva de se conformar com as regras estabelecidas pela lei.

2 Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.

Art 11 Toda a pessoa tem direito de reunir livremente com outras. Esse direito exerce-se sob a reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança de outrem da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Art 12 — 1 Toda a pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher residência no interior dum Estado sob reserva de se conformar as regras estabelecidas pela lei.

2 Toda a pessoa tem o direito de deixar qualquer país incluindo o seu e de regressar ao mesmo. Este direito só pode ser objecto de restrições que estejam previstas na lei necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral pública.

3 Toda a pessoa tem o direito em caso da perseguição de procurar e de receber asilo em território estrangeiro em

conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

4 O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado faz parte da presente Carta. Não pode ser daí expulso a não ser que a decisão esteja em conformidade com a lei.

5 É proibida a expulsão colectiva de estrangeiros. A expulsão colectiva é a que põe globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Art 13 — 1 Todos os cidadãos têm o direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país seja directamente seja por intermédio de representantes escolhidos livremente em conformidade com as regras estabelecidas pela lei.

2 Todos os cidadãos têm igualmente direito de aceder às funções públicas dos seus países.

3 Toda a pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos na base da estreita igualdade de todos perante a lei.

Art 14 O direito de propriedade é garantido. Não pode ser lesado a não ser por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade em conformidade com as disposições das leis específicas.

Art 15 Toda a pessoa tem o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias de receber um salário igual por um trabalho igual.

Art 16 — 1 Toda a pessoa tem o direito de gozar o melhor estado de saúde física e mental que a mesma possa atingir.

2 Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias com vista a proteger a saúde das suas populações e de lhes assegurar a assistência médica em caso de doença.

Art 17 — 1 Toda a pessoa tem direito à educação.
2 Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da comunidade.

3 A promoção e a protecção da moral dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do Homem.

Art 18 — 1 A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.

2 O Estado tem obrigação de assistir a família na sua missão de guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.

3 O Estado tem o dever de velar pela eliminação de qualquer discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tais como se encontram estipulados nas declarações e convenções internacionais.

4 As pessoas idosas ou deficientes têm igualmente direito a medidas específicas de protecção de acordo com as suas necessidades físicas ou morais.

Art 19 Todos os povos são iguais. Gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

Art 20 — 1 Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem o direito inalienável e inextinguível à autodeterminação. Determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.

2 Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertarem da dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.

3 Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes da Presente Carta na sua luta de libertação contra

a dominação estrangeira, seja ela de ordem política, económica ou cultural

Art 21 — 1 Os povos são livres de dispor das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito é exercido no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso, o povo deve ser privado disso.

2 Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens assim como a uma indemnização adequada.

3 A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais é exercida sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, troca equitativa e os princípios do direito internacional.

4 Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se tanto individual como colectivamente, a exercer o direito de dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africana.

5 Os Estados Partes da presente Carta, comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir às populações de cada país de beneficiar plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos naturais.

Art 22 — 1 Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no respeito pela sua liberdade e identidade e a usufruir de forma igual do património comum da humanidade.

2 Todos os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Art 23 — 1 Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no internacional. O princípio de solidariedade e das relações de amizade afirmada implicitamente pela Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmada pela Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados.

2 Com o objectivo de reforçar a paz, solidariedade e as relações de amizade, os Estados Partes da presente Carta, comprometem-se a proibir:

- a) Que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12 da presente Carta empreenda uma actividade subversiva dirigida contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país parte da presente Carta,
- b) Que os seus territórios sejam utilizados como base de actividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de um Estado Parte da presente Carta.

Art 24 Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Art 25 Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de promover e de assegurar, através do ensino, da educação e da difusão, o respeito dos direitos e liberdades contidos na presente Carta e tomar medidas com vista a que estas liberdades e direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Art 26 Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento das instituições nacionais apropriadas e encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos na presente Carta.

CAPÍTULO II

Dos deveres

Art 27 — 1 Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional.

2 Os direitos e liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito do direito de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum.

Art 28 Cada indivíduo tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação alguma, e de manter com eles, relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocas.

Art 29 Além disso o indivíduo tem o dever:

- 1 De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de trabalhar a favor da coesão e do respeito da mesma, de respeitar em qualquer momento os seus parentes, de os alimentar, e de os assistir em caso de necessidade.
- 2 De servir a comunidade nacional pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais.
- 3 De preservar e de reforçar a solidariedade social e nacional, sobretudo quando é ameaçada.
- 4 De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.
- 5 De preservar e de reforçar a independência nacional, a integridade territorial da pátria e, de maneira geral contribuir para a defesa do seu país, nas condições estabelecidas pela lei.
- 6 De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de pagar as contribuições estabelecidas pela lei para salvaguardar os interesses fundamentais da sociedade.
- 7 De zelar, nas relações com a sociedade, pela preservação e pelo reforço dos valores culturais africanos positivos, n.º espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.
- 8 De contribuir com todas as suas capacidades e qualquer momento e a qualquer nível, para a promoção e a realização da Unidade Africana.

SEGUNDA PARTE

Das medidas de salvaguarda

CAPÍTULO I

Da composição e da organização da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Art 30. É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos abaixo denominada «A Comissão» encarregada de promover os direitos do Homem e dos Povos e de assegurar a sua preservação em África.

Art 31 — 1 A Comissão compõe-se de onze membros que devem ser escolhidos entre as personalidades africanas disfrutando da mais alta consideração conhecidas pela sua moralidade, integridade e imparcialidade possuindo competência em matéria de direitos do Homem e dos Povos, devendo ser favorecida a participação de pessoas que possuem experiência em matéria de Direito.

2 Os membros da Comissão tomam parte a título pessoal.

Art 32 A Comissão não pode incluir mais de um nacional do mesmo Estado

Art 33 Os membros da Comissão são eleitos por escrito em segredo pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo na base de uma lista de pessoas apresentadas para este fim, pelos Estados Partes da presente Carta

Art 34 Cada Estado Parte da presente Carta pode apresentar o máximo de dois candidatos. Estes devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes da presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser nacional deste Estado

Art 35 — 1 O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes da presente Carta a proceder num prazo de pelo menos quatro meses, antes das eleições, a apresentação dos candidatos a Comissão

2 O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista por ordem alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica a pelo menos com um mês de antecedência das eleições aos Chefes de Estado e do Governo

Art 36 Os membros da Comissão são eleitos por um período de seis anos renováveis. O mandato de quatro dos membros eleitos na altura da primeira eleição termina ao fim de dois anos e o mandato dos três outros ao fim de quatro anos

Art 37 imediatamente seguir a primeira eleição, os nomes dos membros visados no artigo 36 são tirados a sorte pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da OUA

Art 38 Depois da sua eleição os membros da Comissão fazem a declaração solene de executar bem e fielmente as suas funções com toda a imparcialidade

Art 39 — 1 Em caso de morte ou demissão de um membro da Comissão o Presidente da Comissão informa disso imediatamente o Secretário Geral da OUA que declara o lugar vago a partir da data do falecimento ou da queda em que a demissão se concretize

2 Se por opinião unânime dos outros membros da Comissão um membro cessou as suas funções por qualquer motivo que não seja uma ausência temporária, ou se em contumácia de continuar a assumir as funções o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago

3 Em cada um dos casos acima previstos a Conferência dos Chefes de Estado e do Governo procede à substituição do membro cujo lugar vagou para o período do mandato a cumprir, salvo se o mesmo for inferior a seis meses

Art 40 Todo o membro da Comissão conserva o seu mandato até a data de entrada em função do seu sucessor

Art 41 O Secretário Geral da OUA designa um Secretário da Comissão e fornece além disso o pessoal e os meios e serviços necessários ao cumprimento efectivo das funções atribuídas à Comissão

A OUA responsabiliza-se pelas despesas com esse pessoal, meios e serviços

Art 42 — 1 A Comissão elege o seu Presidente e Vice-Presidente por um período de dois anos renováveis

2 Ela estabelece o seu regulamento interno

3 O quórum é constituído por sete membros

4 Em caso de empate durante a votação o voto do Presidente é preponderante

5 O Secretário Geral da OUA pode assistir às reuniões da Comissão. Não participa nem nas deliberações nem nos votos. Pode todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a tomar a palavra

Art 43 No exercício das suas funções os membros da Comissão gozam de privilégios e imunidade diplomáticas

previstas pela convenção sobre os privilégios e imunidade da Organização da Unidade Africana

Art 44 Os emolumentos e gratificações dos membros da Comissão são previstos no orçamento regular da Organização da Unidade Africana

CAPÍTULO II

Das competências da Comissão

Art 45 A Comissão tem por missão

1 Promover os direitos do Homem e dos Povos e nomeadamente

a) Compilar a documentação, fazer estudos e pesquisas sobre os problemas africanos no domínio dos direitos do Homem e dos Povos, organizar seminários, coloquios e conferências, divulgar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos do Homem e dos Povos e se for preciso opinar ou fazer recomendações aos Governos

b) Formular e elaborar com vista a servir de base à adopção de textos legislativos pelos Governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do Homem e dos Povos e das liberdades fundamentais

c) Cooperar com outras instituições africanas ou internacionais que se interessem pela promoção e protecção dos direitos do Homem e dos Povos

2 Assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos Povos nas condições fixadas pela presente Carta

3 Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte de uma instituição da OUA ou de uma Organização Africana reconhecida pela OUA

4 Executar quaisquer outras tarefas que lhe forem eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo

CAPÍTULO III

Do procedimento da Comissão

Art 46 A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriada, pode nomeadamente ouvir o Secretário Geral da OUA e qualquer pessoa susceptível de elucidar as comunicações que provêm dos Estados Partes da presente Carta

Art 47 Se um Estado Parte da presente Carta tem a zoeira para acreditar que um outro Estado igualmente parte desta Carta infringiu as disposições desta, pode chamar por escrito a atenção do Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente enviada ao Secretário Geral da OUA e ao Presidente da Comissão

Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresenta ao Estado que enviou a comunicação explicações ou declarações escritas elucidando a questão que abrangerao na medida do possível indicações sobre as leis e regulamentos de processo aplicável ou aplicados e sob as formas de recurso quer já utilizados quer em instância ou quer ainda em aberto

Art 48 Se num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver resolvida a contenda dos dois Estados interessados, pela via de negociação bilateral ou através de qualquer outro processo pacífico, tanto um como outro terão direito de submetê-la à Comissão através de uma notificação dirigida ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário Geral da OUA

Art 49 Não obstante as disposições do artigo 47 se um Estado Parte da presente Carta considera que um outro

Estado igualmente parte desta Carta violou as disposições desta pode submeter o caso directamente à Comissão através de uma comunicação dirigida ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

Art 50 A Comissão só pode conhecer de um caso que lhe é submetido após ter-se assegurado que todos os recursos internos existentes foram esgotados, a não ser que seja manifesto para a Comissão que a tramitação desses recursos se prolonga de uma forma anormal.

Art 51 — 1 A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe sejam fornecidas todas as informações pertinentes.

2 No momento do exame do caso, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Art 52 Depois de obtidos junto dos Estados interessados ou outras fontes, todas as informações que ela estima necessárias e depois de ter tentado por todos os meios apropriados encontrar uma solução favorável baseada no respeito pelos direitos do Homem e dos Povos, a Comissão num prazo razoável a partir da notificação visada no artigo 48, um relatório dos factos e conclusões aos quais chegou. Esse relatório é enviado aos Estados concernentes e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e do Governo.

Art 53 No momento em que o relatório é transmitido, a Comissão pode fazer à Conferência dos Chefes de Estado e do Governo, as recomendações que achar útil.

Art 54 A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório das suas actividades.

Art 55 — 1 Antes de cada sessão o Secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações, outras que as dos Estados Partes da presente Carta, e comunica-as aos membros da Comissão que podem pedir para tomar conhecimento delas e submetê-las à Comissão.

2 A Comissão apreciará-las a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Art 56 As comunicações referidas no artigo 55 recebidas da Comissão e relativas aos direitos do Homem e dos Povos, devem necessariamente, para serem examinados, preencher as condições seguintes:

- 1 Indicar a identidade do seu autor mesmo se este requeira à Comissão o seu anonimato,
- 2 Ser compatível com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta,
- 3 Não conter termos ultrajantes ou insultuosos em relação ao Estado posto em causa, às suas instituições ou à OUA,
- 4 Não se limitar exclusivamente a reunir as notícias difundidas pelos meios de comunicação de massa,
- 5 Depois de terem-se esgotados todos os recursos internos existentes a ser que a Comissão considere que o processo desses recursos se prolonga de maneira anormal,
- 6 Ser introduzida num prazo razoável após se terem esgotado os recursos internos ou depois da data fixada pela Comissão a partir da qual começa a sua apreciação;
- 7 Não se referir a casos que tenham sido resolvidos de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da OUA e das disposições da presente Carta.

Art 57 Antes de qualquer exame do fundo da causa, qualquer comunicação deverá ser levada ao conhecimento do Estado interessado através do Presidente da Comissão.

Art 58 — 1 Quando se consta na sequência de uma deliberação da Comissão que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que pareçam revelar a existência de um conjunto de violações graves ou massivas dos direitos do Homem e dos Povos a Comissão chamará à atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para essas situações.

2 A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que esta elabore um estudo aprofundado sobre tais situações e que informe num relatório circunstanciado acompanhado de conclusões e recomendações.

3 Em casos urgentes e devidamente constatados pela Comissão, esta convida o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

Art 59 — 1 Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo permanecerão confidenciais até ao momento em que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decidir em contrário.

2 O relatório publicado pelo Presidente da Comissão sob decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

3 O relatório e actividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente depois de examinado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO IV

Disposições aplicáveis

Art 60 A Comissão inspira-se no Direito Internacional relativo aos direitos do Homem e dos Povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos Povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos direitos do Homem, nas disposições de outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do Homem e dos Povos assim como as disposições dos diversos instrumentos adoptados no seio das instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as partes da presente Carta.

Art 61 São tomadas em consideração pela Comissão, como meios auxiliares de determinação das regras de Direito, as outras convenções internacionais sejam gerais, ou especiais que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conforme as normas internacionais relativas aos direitos do Homem e dos Povos, os costumes geralmente aceites como sendo de direito, os princípios gerais de direitos reconhecidos pelas Nações Africanas assim como a jurisprudência e a doutrina.

Art 62 Cada Estado Parte compromete-se a apresentar de dois em dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre medidas de ordem legislativas ou outras, tomadas no sentido de efectivar os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta.

Art 63 — 1 A presente Carta estará aberta à assinatura, a ratificação ou adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

2 Os instrumentos de ratificação ou de adesão da presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

3 A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

TERCEIRA PARTE

Disposições diversas

Art. 64 — 1. Depois da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelo disposto nos artigos pertinentes da presente Carta.

2. O Secretário da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da Organização. Em seguida, a Comissão será convocada cada vez que for necessário e pelo menos uma vez por ano, pelo seu Presidente.

Art. 65. Para cada um dos Estados que ratificaram a presente Carta ou que a ela aderirem após a sua entrada em vigor, a referida Carta produz efeitos três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 66. Protocolos ou acordos particulares poderão em caso de necessidade completar as disposições da presente Carta.

Art. 67. O Secretário-Geral da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 68. A presente Carta pode ser emendada ou revista se um dos Estados Partes enviar para esse efeito um pedido escrito ao Secretário-Geral da OUA. O projecto da emenda só é submetido à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados Partes tiverem sido devidamente avisados e a Comissão tenha dado o seu parecer à diligência do Estado requerente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Esta entra em vigor para cada Estado que a tenha aceite, em conformidade com as regras constitucionais, três meses depois da notificação da aceitação, ao Secretário-Geral da OUA.

Resolução n.º 10/88

de 25 de Agosto

Em 19 de Maio de 1975 foi assinada em Berlim, capital da República Democrática Alemã, por oito Estados socialistas, a «Convenção sobre a entrega de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade a fim de as cumprirem no Estado de que são cidadãos».

Baseia-se este importante convénio nos princípios da reeducação do delinquentes pelo trabalho, da sua reinserção na sociedade a que pertence, no respeito pelos direitos humanos, princípios que sempre orientaram a política prisional no nosso País.

Nestes termos a Assembleia Popular, usando das faculdades que lhe são conferidas pela alínea e) do artigo 44 da Constituição da República, determina:

Único. É ratificada a «Convenção sobre a entrega de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade a fim de as cumprirem no Estado de que são cidadãos», cujo texto em anexo faz parte integrante deste diploma.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.

Convenção sobre entrega de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade a fim de as cumprirem no Estado de que são cidadãos

Guiados pelo desejo de continuar a desenvolver as relações de confiança e cooperação mútua, tomando em consideração que o cumprimento de uma pena no Estado do qual o condenado é cidadão contribui de forma mais efectiva para o melhoramento e reeducação do delinquentes, e ainda partindo do princípio da Humanidade, os Estados signatários acordaram o seguinte:

Artigo 1. O cidadão de um Estado signatário, que tenha sido condenado a uma pena privativa de liberdade num outro Estado signatário, será entregue, por acordo mútuo, ao seu Estado para que a pena seja cumprida no mesmo.

A cidadania do condenado determina-se pela legislação dos Estados participantes desta Convenção. É cidadão de um Estado signatário quem possuir a cidadania desse Estado nos termos das leis vigentes do respectivo Estado.

Art. 2. A entrega do condenado ao Estado do qual é cidadão para o cumprimento da pena só se pode efectuar depois de a sentença transitar em julgado.

Art. 3. O condenado entregue ao Estado do qual é cidadão para efeitos de cumprimento da pena aplicada não deverá ser submetido a novo processo judicial pelo mesmo facto, excepto nos casos previstos no artigo 15 desta Convenção.

Art. 4. A entrega do condenado segundo os modos previstos nesta Convenção não se efectuará:

- a) Se, segundo a legislação do Estado do qual o condenado é cidadão, o facto pelo qual foi condenado não for punível;
- b) Se, no Estado do qual o condenado é cidadão, tiver sido proferida, pelo mesmo facto, sentença condenatória ou absolutória transitada em julgado, ou se o processo penal tiver sido definitivamente arquivado, ou ainda se lhe tiver sido remissa a pena pelos órgãos competentes deste Estado;
- c) Se, segundo a lei do Estado do qual o condenado é cidadão, a pena não poder ser cumprida devido à prescrição ou a outro previsto na lei desse Estado;
- d) Se, o condenado tiver residência permanente no território do Estado cujo tribunal proferiu a sentença;
- e) Se os Estados não tiverem chegado a um entendimento quanto à entrega do condenado nos termos das condições previstas nesta convenção.

Art. 5. A entrega do condenado para o cumprimento da pena será proposta pelo Estado cujo tribunal proferiu a sentença e só se efectuará se o Estado do qual o condenado é cidadão se declara disposto a recebê-lo, cumprindo as condições relativas à imposição da sentença, contidas nesta Convenção. O Estado do qual o condenado é cidadão poderá dirigir-se ao Estado cujo tribunal proferiu a sentença a fim de que este examine a possibilidade da entrega.

O condenado e seus familiares terão o direito de efectuar diligências junto dos órgãos competentes ou do Estado cujo tribunal proferiu a sentença ou do Estado do qual o condenado é cidadão, visando a entrega do condenado. O condenado será informado da possibilidade de apresentar tal requerimento.

Art 6 Para efeitos de tratamento de assuntos regulados por esta Convenção, as relações serão mantidas directamente pelos órgãos competentes dos Estados signatários. Cada Estado signatário comunicará ao depositário a designação do seu órgão competente.

Art 7 Para efeitos de entrega do condenado para cumprimento de pena, o órgão competente do Estado cujo tribunal proferiu a sentença, dirigirá-se ao órgão competente do Estado do qual o condenado é cidadão.

O pedido será feito por escrito, devendo ser acompanhado de

- a) Cópias autenticadas da sentença e das decisões tomadas por tribunais superiores, assim como a certificação do trânsito em julgado das mesmas,
- b) Documentos que certificam qual a parte já cumprida da sentença e qual a parte ainda por cumprir, segundo as leis do Estado cujo tribunal proferiu a sentença,
- c) Documentos sobre o cumprimento de uma pena adicional caso tal pena tenha sido fixada,
- d) Teor dos artigos da lei penal na base dos quais a pessoa foi condenada,
- e) Prova documental da nacionalidade do condenado,
- f) Outros documentos considerados necessários pelos órgãos do Estado cujo tribunal proferiu a sentença,
- g) Tradução autenticada do pedido e dos documentos que o acompanham.

Se necessário, os órgãos do Estado do qual o condenado é cidadão poderão pedir mais documentos e dados suplementares.

Art 8 O órgão competente do Estado do qual o condenado é cidadão informará o mais brevemente possível o órgão competente do Estado, cujo tribunal proferiu a sentença, sobre a sua aquiescência ou recusa de recebimento do condenado, conforme as condições previstas nesta Convenção.

Art 9 O lugar, o tempo e a forma de entrega do condenado serão acordados entre os órgãos competentes dos Estados interessados.

Art 10 A pena imposta ao condenado será cumprida com base na sentença do tribunal do Estado onde a pessoa foi condenada.

O tribunal do qual o condenado é cidadão determinará em conformidade com a sentença proferida a forma da sua realização, estabelecendo de acordo com as leis do seu Estado, a mesma duração da pena privativa de liberdade que foi fixada na sentença.

Se, de acordo com a lei do Estado do qual o condenado é cidadão, o limite máximo da pena de privação de liberdade aplicável pelo facto praticado, for menor que o imposto na sentença, o tribunal fixará como pena a cumprir o limite máximo previsto na lei desse Estado por tal facto.

Nos casos em que, segundo a lei do Estado de que o condenado é cidadão, não se estabeleça, pelo facto praticado, pena de privação de liberdade, o tribunal, de acordo com a lei do seu Estado, fixará como pena a cumprir a que melhor se ajuste a imposta na sentença.

Relativamente a duração da pena será levada em conta também a parte da pena já cumprida pelo condenado no Estado cujo tribunal proferiu a sentença, procedendo-se do mesmo modo se tiver sido determinada uma pena diferente da de privação de liberdade.

O tribunal do Estado de que o condenado é cidadão determinará igualmente o cumprimento das penas acessó-

rias aplicadas na sentença, se estas ainda não tiverem sido cumpridas e se, pelo facto praticado, tais penas acessórias estiverem previstas na lei desse Estado.

A execução da pena acessória será determinada conforme previsto neste artigo.

Art 11 As pessoas entregues para o cumprimento da pena ao Estado de que são cidadãos estarão sujeitas às mesmas consequências jurídicas que aquelas que tiverem sido condenadas por crimes análogos nesse Estado.

Art 12 O órgão competente do Estado signatário ao qual o condenado tiver sido entregue para o cumprimento da pena comunicará ao órgão competente do Estado onde se proferiu a sentença a decisão tomada pelo tribunal conforme o artigo 10 desta Convenção, para efeitos de imposição da sentença.

Art 13 A realização de parte da pena não cumprida antes da entrega do condenado, assim como a remissão completa ou parcial da pena depois da decisão sobre a forma de realização da sentença, regem-se pela lei do Estado ao qual o condenado tiver sido entregue.

A concessão de indulto será feita pelo Estado signatário ao qual o condenado tiver sido entregue para efeitos de cumprimento de pena.

Depois da entrega do condenado beneficiária da amnistia decretada tanto pelo Estado cujo tribunal proferiu a sentença como pelo Estado de que o condenado é cidadão.

A revisão da sentença imposta ao condenado já entregue e o Estado do qual o cidadão apenas poderá ser efectuada por um tribunal do Estado em que a sentença foi pronunciada.

Art 14 Se, depois da entrega do condenado para o cumprimento da pena, a sentença for modificada no Estado signatário em que foi proferida, pública-forma dessa decisão e outros documentos necessários serão remetidos ao órgão competente do Estado ao qual o condenado foi entregue. O tribunal desse Estado determinará a execução daquela decisão, de acordo com o disposto no artigo 10 desta Convenção.

Se, depois da entrega do condenado para o cumprimento da pena, a sentença for anulada no Estado em que foi proferida, suspender-se-á o processo penal, a pública-forma dessa decisão e a sua tradução autenticada serão remetidas sem demora ao órgão competente do Estado ao qual o condenado foi entregue para efeitos da concretização da decisão.

Art 15 Se, depois da entrega do condenado para o cumprimento da pena, no Estado signatário em que foi proferida a sentença esta for anulada e se se determinar uma nova investigação ou a realização de novos debates judiciais, a cópia da decisão e os demais documentos necessários ao novo tratamento do assunto serão remetidos ao órgão competente do Estado ao qual o condenado tiver sido entregue, para decidir sobre a sua responsabilidade pelo assunto, de acordo com a lei desse Estado.

Art 16 Os Estados signatários permitirão a passagem pelo seu território quando condenados forem entregues a terceiros Estados signatários de acordo com esta Convenção. Tal passagem será permitida por requerimento do Estado do qual o condenado é cidadão.

Art 17 As despesas relacionadas com a entrega do condenado, antes desta efectuar, serão assumidas pelo Estado signatário onde tiverem sido originadas. As demais despesas relacionadas com a entrega do condenado, incluindo as despesas com a passagem por um terceiro Estado, serão suportadas pelo Estado do qual o condenado é cidadão.

Art. 18. As questões resultante da aplicação desta Convenção serão resolvidas por coordenação entre os órgãos competentes dos Estados signatários.

Art. 19. As determinações de outros acordos internacionais, dos quais os Estados signatários são partes contratantes, não serão alteradas por esta Convenção.

Art. 20. Esta Convenção precisará da ratificação pelos Estados que a assinaram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Democrática Alemã que exercerá a função de depositário desta Convenção.

Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia contados a partir do dia em que for depositado, junto do depositário, o terceiro instrumento da ratificação. Para o Estado cujo instrumento de ratificação tiver sido depositado depois desta Convenção ter entrado em vigor, ela entrará em vigor no nonagésimo dia a contar e a partir do dia em que o seu instrumento de ratificação tiver sido depositado junto do depositário.

Art. 21. A presente Convenção terá a validade por cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor. Expirado este prazo, o período de validade da Convenção prorrogar-se-á automaticamente por mais cinco anos, respectivamente.

Cada Estado signatário poderá denunciar a Convenção, informando o depositário desta intenção, por escrito, doze meses antes de expirar o respectivo período de validade de cinco anos.

Art. 22. A esta Convenção poderão aderir depois de ela ter entrado em vigor e após consentimento de todos os Estados signatários, ainda outros Estados, entregando ao depositário a sua declaração de adesão.

A adesão considerar-se-á como efectuada após noventa dias, contados a partir do dia em que o depositário tiver recebido a última comunicação que atesta o consentimento para esta adesão.

Art. 23. O depositário comunicará, sem demora, a todos os Estados signatários desta Convenção ou àquelas que a ela aderiram a data de depósito de cada documento de ratificação ou de cada declaração de adesão, a data de entrada em vigor desta Convenção, assim como a data de recebimento de outros avisos que resultarem desta Convenção.

Art. 24. O depositário desta Convenção tomará as medidas necessárias ao registo da Convenção junto das Nações Unidas, de acordo com a sua carta.

Art. 25. A presente Convenção se dá depositada junto do depositário. Este remeterá aos Estados que assinaram a Convenção e que a ela aderiram as cópias autenticadas de texto.

Lavrada em Berlim, aos 19 de Maio de 1978, em um só exemplar em língua russa.

Pela República Popular da Bulgária.
Pela República Popular Húngara.
Pela República Democrática Alemã.
Pela República de Cuba.
Pela República Popular da Mongólia.
Pela República Popular da Polónia.
Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
Pela República Socialista da Checoslováquia.

Resolução n.º 11/88

de 25 de Agosto

A Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, na sua VI Sessão rea-

lizada em Addis-Abeba em 10 de Setembro de 1969, aprovou a Convenção relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África.

Esta Convenção constitui um complemento regional para África: a Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951.

Considerando a especificidade e a importância das questões abordadas na Convenção, mostra-se necessário proceder à sua assinatura e ratificação por parte do nosso País.

Nestes termos, usando da competência que lhe é atribuída pela alínea e) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

Único. É ratificada a Convenção da OUA relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969, cujo texto em anexo faz parte integrante desta resolução.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, *DAQU M ALBERT CHISSANO*.

Convenção da OUA quanto a aspectos específicos de: problemas de refugiados em África

PREÂMBULO

Nós, Chefes de Estado e de Governo, reunidos na cidade de Addis-Abeba, desde 6 a 10 de Setembro de 1969,

1. Observando o crescimento constante do número de refugiados na África e desejosos de encontrar vias e meios de aliviar a sua miséria e sofrimento, assim como desejosos de lhes proporcionar uma vida e futuro melhores;

2. Reconhecendo a necessidade de uma aproximação fundamentalmente humanitária com vista a resolver os problemas de refugiados;

3. Conscientes, contudo, de que os problemas de refugiados constituem uma fonte de atritos entre muitos Estados Membros, e desejosos de eliminar a fonte de tais discordâncias;

4. Ansiosos de distinguir um refugiado que procura uma vida pacífica e normal e aquela pessoa que abandona o seu País com o único objectivo de fomentar a subversão no exterior;

5. Decididos de que as actividades de tais elementos subversivos seriam desencorajadores, relativamente à Declaração acerca da questão da subversão - resolução quanto ao problema dos Refugiados, adoptada em Accra, em 1965;

6. Conservando na memória que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos têm afirmado o princípio de que os seres Humanos devem gozar os direitos e liberdades fundamentais sem discriminação;

7. Recordando a Resolução 23/12 (XXII) de 14 de Dezembro de 1967, da Assembleia Geral das Nações Unidas, referente à Declaração sobre o Asilo Territorial;

8. Convencidos de que todos os problemas do nosso continente devem ser resolvidos dentro do espírito da Carta da Organização da Unidade Africana e dentro do contexto Africano;

9. Reconhecendo que a Convenção das Nações Unidas de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, constitui o instrumento básico e universal quanto ao estatuto dos refugiados e reflecte a profunda

preocupação dos Estados quanto aos refugiados e o seu desejo de estabelecer regras comuns para o seu tratamento,

10 Recordando as Resoluções 26 e 104 das Assembleias dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, e chamando a atenção dos Estados Membros da Organização que ainda nada fizeram para aderir à Convenção das Nações Unidas de 1951 e ao Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, de modo a, entretanto aplicarem as suas normas aos refugiados na África,

11 Convencido de que a eficiência das medidas recomendadas pela presente Convenção para solucionar o problema dos refugiados na África precisa de uma colaboração estreita e contínua entre a Organização da Unidade Africana e o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

Concordaram do modo seguinte

ARTIGO I

Definição do termo «Refugiado»

1 Para os fins desta Convenção, o termo «Refugiado» significa todo aquele que, tendo um fundamentado receio de ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do País de que tem a nacionalidade e não possa, devido àquele receio, ou não queira pedir a protecção daquele País, ou que, se não tiver nacionalidade e esteja fora do País de qual originária a sua residência habitual, por causa daquelas razões, não possa ou, em virtude daquele fundamentado receio, não queira regressar a esse País

2 O termo «Refugiado» deve ser aplicado também a todo aquele que, devido a uma agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou a acontecimentos que alteram, em termos graves, a ordem pública numa parte ou em todo o País de origem, seja obrigado a deixar o lugar da sua residência habitual, com a finalidade de pedir refúgio em outro lugar fora do seu País de origem ou de nacionalidade

3 No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão «O País do qual é nacional» refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da protecção do País de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundado num receio justificado, não tenha pedido a protecção de um dos países de que tem a nacionalidade

4 Esta Convenção não se aplicará a qualquer refugiado que

- a) Tenha voluntariamente voltado a pedir a protecção do País da sua nacionalidade; ou
- b) Tendo perdido a sua nacionalidade, a tenha readquirido voluntariamente, ou
- c) Tenha adquirido uma nova nacionalidade e goze da protecção do País de que adquiriu a nacionalidade, ou
- d) Tenha voltado voluntariamente a instalar-se no País que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguido, ou
- e) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerado refugiado, já não puder continuar a recusar pedir a protecção do País de que tem a nacionalidade, ou
- f) Que tenha praticado um crime grave não político fora do País que deu asilo, depois da sua admissão no País que concedeu o refúgio; ou

g) Que tenha infringido gravemente os fins e os objectivos desta Convenção

5 As disposições desta Convenção não se aplicarão a nenhuma pessoa a respeito da qual o País de asilo tenha sérias razões para considerar que

- a) Que tenha cometido um crime contra a Paz, um crime de Guerra, um crime contra a Humanidade, tal como vem definido nos instrumentos internacionais referentes a tais crimes,
- b) Que tenha cometido um crime grave, não político fora do País de asilo antes do pedido de admissão a este País como refugiado,
- c) Tenha sido culpado por actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas

6 Para os fins desta Convenção, os Estados Contratantes que pretendem conceder o asilo deverão determinar se o requerente é um refugiado

ARTIGO II

A Asilo

1 Os Estados Membros da OUA enviarão os seus melhores esforços no sentido de as respectivas legislações receberem refugiados e assegurar a fixação daqueles refugiados que, por em fundadas razões, não podem ou não querem regressar ao seu País de origem ou de nacionalidade.

2 A admissibilidade da concessão de asilo traduz um acto de paz e um acto humanitário e não deve ser visto como acto de inimizade por parte de um Estado Membro

3 Nenhuma pessoa deverá ser submetida por um Estado Membro a medidas como recusa junto da fronteira, o regresso ou a expulsão que poderiam levar ao regresso ou à permanência no território onde a sua vida, integridade física ou liberdade poderiam ser ameaçadas pelos motivos constantes dos §§ 1 e 2 do artigo I

4 Sempre que um Estado Membro encontre dificuldades em continuar a garantir o asilo aos refugiados, esse Estado Membro poderá recorrer directamente a outros Estados Membros e através da OUA

Tais Estados Membros deverão dentro do espírito da solidariedade africana e da cooperação internacional tomar medidas adequadas para aliviar a responsabilidade do Estado Membro que garante o asilo

5 Sempre que um refugiado não tenha obtido o direito de residir em qualquer País do asilo, poderá ser garantida a residência temporária em qualquer País do asilo em que primeiramente se apresentou como refugiado enquanto estiver pendente o processo para a sua fixação e de acordo com o parágrafo seguinte

6 Por razões de segurança, os Países que concedem o asilo devem, tanto quanto possível, colocar os refugiados a uma distância razoável da fronteira do seu País de origem

ARTIGO III

Proibição de actividades subversivas

1 Todo o refugiado tem deveres para o País em que se encontra, exigido-se, em particular, que ele se comporte de acordo com as suas leis e regulamentos, assim como as medidas tomadas em relação à manutenção da ordem pública. O refugiado deve abster-se de quaisquer actividades subversivas contra qualquer Estado Membro da OUA

2 Os Estados Membros não têm o direito de expulsar o refugiado da residência no respectivo território ao refugiado que tenha

actuado contra qualquer Estado Membro da OUA através de qualquer actividade apta a causar qualquer tensão entre os Estados Membros quer seja através do uso das armas ou através da imprensa ou da rádio

ARTIGO IV Não-discriminação

Os Estados Membros comprometem-se a aplicar as regras desta Convenção a todos os refugiados sem discriminação de raça, religião, nacionalidade, membro de qualquer grupo social ou por causa das suas opiniões políticas

ARTIGO V Repatriação voluntária

1 O carácter essencialmente voluntário da repatriação deve ser respeitado em todos os casos e nenhum refugiado será repatriado contra a sua vontade

2 O País do asilo, em colaboração com o País de origem, deve tomar as providências adequadas para o regresso seguro dos refugiados que peçam repatriação

3 O País de origem, ao receber os refugiados, deve facilitar a sua integração e garantir-lhes todos os direitos e privilégios dos nacionais do País e submetê-los às mesmas obrigações

4 Os refugiados que voluntariamente regressam ao seu País, não deverão ser punidos por o terem deixado e por causas que dão origem às situações de refugiados. Sempre que necessário, poderá ser feito um pedido através dos órgãos nacionais de informação e através do Secretário Geral Administrativo da OUA a convidar o refugiado a regressar ao País e assegurando-lhes que as novas circunstâncias prevalentes no seu País de origem permitir-lhes-ão regressar sem qualquer risco e levar uma vida normal pacífica, sem receio de poder ser incomodado ou punido, e que o texto de tal pedido será entregue ao refugiado e claramente explicado pelo País de asilo

5 Aos refugiados que, livremente, decidam regressar ao seu País, como consequência de tais garantias ou por sua livre iniciativa, será prestada toda a assistência possível pelo País do asilo, pelo País de origem, por Agências Voluntárias e por Organizações Internacionais e Intergovernamentais de modo a facilitar o regresso

ARTIGO VI Documentos de viagem

1 Face ao exposto ao artigo III, os Estados Membros emitirão para os refugiados que se encontram legalmente aos seus territórios, documentos de viagem em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os refugiados, a Lista e Anexo respectivos com o objectivo de viajar fora do seu território a menos que razões de segurança nacional ou de ordem pública o impeçam

Os Estados Membros podem emitir igualmente um documento de viagem para qualquer outro refugiado no seu território

2 Quando um País Africano concede o asilo pela segunda vez a um refugiado proveniente de um País que concedeu o primeiro asilo, o País do primeiro asilo pode ser dispensado de emitir um documento com uma cláusula de retorno

3 Os documentos de viagem emitidos para os refugiados ao abrigo de acordos prévios internacionais pelos Estados Membros também deverão ser reconhecidos e considerados como se tivessem sido emitidos para refugiados nos termos deste artigo

ARTIGO VII Cooperação das autoridades nacionais com a Organização da Unidade Africana

Com o fim de habilitar o Secretário Geral Administrativo da OUA a elaborar relatórios para os órgãos competentes da Organização da Unidade Africana, os Estados Membros comprometem-se a prover o Secretário de forma adequada com informações e dados estatísticos pedidos e relativamente a

- a) Condição dos refugiados,
- b) Implementação desta Convenção, e
- c) Leis, regulamentos e decretos (ordens, mandados) que são ou podem ser relativos aos refugiados

ARTIGO VIII Cooperação com o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

1 Os Estados Membros cooperarão com o Departamento do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

2 A presente Convenção será considerada como o efectivo complemento regional na África da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951

ARTIGO IX Decisão de conflitos

Qualquer conflito entre os Estados Signatários desta Convenção, quanto a sua interpretação ou aplicação, que não possa ser decidido por outros meios, será levado à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OUA, a pedido de qualquer das partes em litígio

ARTIGO X Assinatura e ratificação

Esta Convenção encontra-se aberta para assinatura e adesão por todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana e poderá ser ratificada pelos Estados Signatários em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral Administrativo da OUA

2 O instrumento original, dado, se possível, nas línguas africanas, em inglês e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário Geral Administrativo da OUA

3 Qualquer Estado Membro Africano Independente, Membro da Organização da Unidade Africana, pode, em qualquer altura, notificar o Secretário Geral Administrativo da OUA para adesão a esta Convenção

ARTIGO XI Entrada em vigor

Esta Convenção entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação por um terço dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana

ARTIGO XII Emendas

Esta Convenção pode ser emendada, se algum Estado Membro fizer um pedido escrito ao Secretário Geral Administrativo, para tal efeito, ficando estabelecido, no entanto, que a emenda proposta não poderá ser submetida à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para consideração, sem que todos os Estados Membros tenham sido notificados, e dentro do período de um ano. Qualquer emenda não se tornará efectiva sem a aprovação de pelo

menos dois terços dos Estados Membros subscritores da presente Convenção

ARTIGO XIII

Denúncia

1. Qualquer Estado Membro desta Convenção pode denunciar as suas disposições através de uma notificação escrita ao Secretário-Geral Administrativo

2. Decorrido um ano após a data de tal notificação, se não tiver sido retirada, a Convenção deixará de ser aplicada em relação ao Estado denunciante.

ARTIGO XIV

Registo

Após a entrada em vigor desta Convenção, o Secretário-Geral Administrativo da OUA registá-la-á junto da Secretaria-Geral das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas

ARTIGO XV

Notificação pelo Secretário-Geral Administrativo da OUA

O Secretário-Geral Administrativo da OUA deverá informar todos os Membros da Organização

- Das assinaturas, ratificações e adesões em conformidade com o artigo X,
- Da entrada em vigor, de acordo com o artigo XI,
- Dos pedidos de emendas feitos, nos termos do artigo XII;
- Das denúncias, em conformidade com o artigo XIII b) Da Entrada em vigor, de acordo com o artigo XI.

Resolução n.º 12/88

de 25 de Agosto

Em 22 de Outubro de 1983, a República Popular de Moçambique comunicou à Organização das Nações Unidas a sua adesão à Convenção de Genebra relativa ao Estatuto do Refugiado, de 28 de Julho de 1951.

Tendo os Estados Partes naquela Convenção subscrito em 31 de Janeiro de 1967 um Protocolo Adicional, que teve como objectivo essencial alargar o âmbito de aplicação da mesma Convenção, nela abrangendo grupos de pessoas que reúnam os requisitos para beneficiar do Estatuto do Refugiado, independentemente da data limite de 1 de Janeiro de 1951, e em relação aos acontecimentos ocorridos antes desta data.

Considerando que a República Popular de Moçambique não anunciou ainda a sua adesão ao referido Protocolo Adicional, mostrando-se conveniente e necessário fazê-lo

Nestes termos, a Assembleia Popular, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea e) do artigo 44 da Constituição da República, determina:

Único É ratificado o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado, de 31 de Janeiro de 1967, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente resolução

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado, de 31 de Janeiro de 1967

Os Estados Partes no presente Protocolo, considerando que a Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), apenas se aplica àquelas pessoas que tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951

Considerando que novas categorias de refugiados apareceram a partir da data em que a Convenção foi adoptada e que, como tal, os refugiados em causa não podem cair no âmbito da Convenção

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Concordam no seguinte

ARTIGO I

Disposições gerais

1 Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, nos termos a seguir definidos

2 Para os efeitos do presente Protocolo, o termo «refugiado» deverá, excepto no que respeita à aplicação do § 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1.º como se fossem omitidas as palavras «como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951» e as palavras «como resultado de tais acontecimentos», no artigo 1-A (2)

3 O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a excepção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo

ARTIGO 2

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1 Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a cooperar com o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder no exercício das suas funções, e deverão, em especial, facilitar o desempenho do seu dever de vigiar a aplicação das disposições do presente Protocolo

2 Com vista a habilitar o Alto-Comissário, ou qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder, a elaborar relatórios para os órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a fornecer-lhes as informações e dados estatísticos requeridos, na forma apropriada e relativos

- A condição dos refugiados,
- A aplicação do presente Protocolo,
- As leis, regulamentos e decretos que são ou possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados

ARTIGO 3

Informação sobre legislação nacional

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas as leis e regulamentos que possam vir a adoptar para assegurar a aplicação do presente Protocolo

ARTIGO 4

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre Estados Partes no presente Protocolo que esteja relacionado com a sua interpretação ou aplicação e que não possa ser resolvido por outros meios deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes no diferendo.

ARTIGO 5

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou de qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas ou Membro de qualquer das agências especializada ou de qualquer Estado ao qual tenha sido enviado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um convite para aderir ao Protocolo. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 6

Clausula Federal

No caso de um Estado Federal ou não unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo 1 § 1 do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa da autoridade legislativa federal as obrigações do Governo Federal serão nesta medida as mesmas que as dos Estados Partes que não forem Estados Federais;
- b) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo 1 § 1 do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa de Estados constituintes, províncias ou cantões que não são segundo o sistema constitucional da Federação obrigados a tomar medidas legislativas o Governo Federal levará com a maior brevidade possível os referidos artigos com uma recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados províncias ou cantões;
- c) Um Estado Federal parte no presente Protocolo deverá a pedido de qualquer outro Estado Parte, transmitido através do Secretário Geral das Nações Unidas, fornecer uma informação da lei e da prática da Federação e das suas unidades constituintes no tocante a qualquer disposição em particular da Convenção a aplicar de acordo com o artigo 1 § 1 do presente Protocolo indicando a medida em que foi dado efeito por medidas legislativas ou outras à dita disposição.

ARTIGO 7

Reservas e declarações

1. No momento da adesão qualquer Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e a aplicação de acordo com o artigo 1 do presente Protocolo de

quaisquer disposições da Convenção além das contidas nos artigos 1, 3, 4, 16 (1) e 33, desde que, no caso de um Estado Parte na Convenção, as reservas feitas ao abrigo deste artigo não abranjam os refugiados aos quais se aplica a Convenção.

2. As reservas formuladas por Estados Partes na Convenção de acordo com o seu artigo 42 aplicar-se-ão, a menos que sejam retiradas em relação às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

3. Qualquer Estado que formula uma reserva nos termos do § 1 deste artigo poderá, a qualquer tempo, retirar tal reserva por meio de uma comunicação dirigida para esse efeito ao Secretário Geral das Nações Unidas.

4. As declarações feitas nos termos dos §§ 1 e 2 do artigo 40 da Convenção, por um Estado que nela seja Parte e que adira ao presente Protocolo considerar-se-ão aplicáveis sob o regime do presente Protocolo, salvo se, no momento de adesão, o Estado Parte interessado enviar uma notificação em contrário pelo Estado Parte interessado ao Secretário Geral das Nações Unidas. As disposições do artigo 40, §§ 2 e 3, e do artigo 44 § 3, da Convenção considerar-se-ão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.

ARTIGO 8

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do sexto instrumento de adesão.

2. Para cada Estado que adira ao Protocolo depois do depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data do depósito pelo mesmo Estado do seu instrumento de adesão.

ARTIGO 9

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer tempo, denunciar este Protocolo por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia terá efeito para o Estado Parte interessado um ano depois da data em que for recebida pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará os Estados referidos no artigo 5 acima da data de entrada em vigor, adesões, reservas retiradas de reservas e denúncias do presente Protocolo, e das declarações e notificações com ele relacionadas.

ARTIGO 11

Deposito nos Arquivos do Secretariado das Nações Unidas

Um exemplar do presente Protocolo cujos textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5, acima.

Prego — 14,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE